



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, que institui o Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador, para incluir medidas de inclusão de pessoas com deficiência, autistas e neurodivergentes, incentivar a inovação no setor de saúde pública e valorizar a região amazônica.

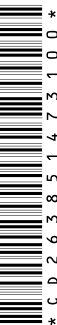
Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado DANIEL AGROBOM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2024, de autoria do Deputado Amom Mandel, altera a Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, que institui o Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador, para incluir medidas de inclusão de pessoas com deficiência, autistas e neurodivergentes, incentivar a inovação no setor de saúde pública e valorizar a região amazônica.

Para essa finalidade, a proposição acrescenta novos incisos ao art. 3º da referida Lei Complementar nº 182, de 2021, para incluir novos princípios e diretrizes aplicáveis às startups e ao empreendedorismo inovador, bem como altera seu art. 4º, para prever que startups que desenvolvam soluções voltadas à inclusão de pessoas com deficiência, autistas e neurodivergentes, bem como à inovação em saúde pública, terão acesso a linhas de crédito e incentivos fiscais, conforme regulamentação do Poder Executivo.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

A proposição estabelece ainda que startups que desenvolvam soluções tecnológicas voltadas à valorização da região amazônica terão acesso a incentivos fiscais, apoio técnico e linhas de financiamento para projetos relacionados à sustentabilidade ambiental, à conservação da biodiversidade e ao desenvolvimento socioeconômico das comunidades locais.

Ademais, a proposição prevê a criação de programa específico no âmbito do ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório) para teste e validação dessas inovações.

Por fim, o projeto dispõe que o Poder Executivo regulamentará a Lei Complementar decorrente dessa proposição no prazo de 90 dias da data de sua publicação.

O projeto, que tramita em regime de prioridade, está sujeito à apreciação do Plenário e foi distribuído à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que apreciará o mérito da proposição e sua adequação orçamentário-financeira; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2024, busca estimular o desenvolvimento de startups e soluções inovadoras voltadas à inclusão de pessoas com deficiência (PCDs), com transtorno do espectro autista ou com outras condições neurodivergentes, ao incentivo à inovação no setor de saúde pública e à valorização da região amazônica.

Para essa finalidade, a proposição busca alterar a Lei Complementar nº 182, de 2021 (Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador), para incluir, entre suas diretrizes, o incentivo à criação de startups e soluções tecnológicas voltadas à inclusão, à



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

acessibilidade e ao desenvolvimento de tecnologias assistivas destinadas a pessoas com deficiência, pessoas com transtorno do espectro autista ou com outras condições neurodivergentes.

O projeto também busca incentivar soluções inovadoras relacionadas à telemedicina, à gestão hospitalar, ao prontuário eletrônico e à otimização do atendimento básico de saúde, bem como prevê estímulos ao desenvolvimento de startups voltadas à sustentabilidade ambiental, à conservação da biodiversidade e ao desenvolvimento socioeconômico da região amazônica.

Ademais, a proposição estabelece a possibilidade de concessão de linhas de crédito, incentivos fiscais, apoio técnico e mecanismos de financiamento específicos, além de prever iniciativas de teste e validação de soluções inovadoras no âmbito do ambiente regulatório experimental (conhecido como “sandbox regulatório”) previsto na Lei Complementar nº 182, de 2021.

Conforme a justificação do autor, a inclusão de PCDs e de pessoas com transtorno do espectro autista ou com outras condições neurodivergentes na sociedade é uma questão de justiça social e respeito aos direitos humanos. A promoção de startups e soluções tecnológicas voltadas para a inclusão e acessibilidade dessas pessoas seria essencial para a criação de um ambiente mais inclusivo e igualitário, podendo melhorar significativamente a sua autonomia e sua qualidade de vida, permitindo-lhes uma participação mais ativa na sociedade.

Aponta também o autor que o desenvolvimento de soluções inovadoras voltadas para a melhoria dos serviços de saúde pública, incluindo prontuários eletrônicos e a otimização do atendimento básico, poderia aumentar a eficiência, reduzir custos e melhorar a qualidade do atendimento prestado à população.

Em relação à valorização da região amazônica, o autor também destaca ser essa uma questão fundamental para nosso desenvolvimento, de maneira que estimular a criação e a expansão de startups que promovam o desenvolvimento sustentável, a conservação ambiental e o



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

bem-estar das populações locais é uma estratégia eficaz para preservar este patrimônio natural e cultural.

O autor considera que a inclusão de incentivos fiscais, apoio técnico e linhas de financiamento específicas para startups que atuam nessas áreas é uma medida estratégica para fomentar o desenvolvimento de soluções inovadoras e sustentáveis, e que a criação de um programa específico dentro do ambiente regulatório experimental permitirá a testagem e validação de inovações, assegurando que as soluções desenvolvidas atendam às necessidades da sociedade de maneira eficaz e segura.

Em nosso entendimento, a proposição é meritória. Com efeito, o incentivo ao desenvolvimento de tecnologias assistivas e de soluções digitais acessíveis possui potencial de ampliar a autonomia de PCDs e de pessoas com transtorno do espectro autista ou com outras condições neurodivergentes e de favorecer sua participação mais plena na sociedade e no mercado de trabalho.

Ademais, o incentivo à inovação no setor de saúde pública mostra-se particularmente relevante diante da crescente importância de soluções digitais aplicadas à gestão em saúde, à telemedicina e à ampliação do acesso a serviços públicos essenciais. Nesse contexto, merece destaque o papel desempenhado pelo ecossistema de startups na criação de soluções ágeis e escaláveis voltadas ao aprimoramento da eficiência administrativa e da qualidade do atendimento prestado à população.

Da mesma forma, a valorização da região amazônica por meio do estímulo à bioeconomia, à sustentabilidade ambiental e à conservação da biodiversidade revela-se compatível com estratégias de desenvolvimento econômico e sustentável, sobretudo em face do enorme potencial econômico da bioeconomia amazônica.

Não obstante, entendemos que a proposição pode ser aprimorada em aspectos pontuais. Nesse sentido, consideramos oportuno concentrar as alterações propostas no art. 3º da referida Lei Complementar, que já contempla princípios e diretrizes do Marco Legal das Startups, bem



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

como no art. 11, que trata especificamente do ambiente regulatório experimental.

Ademais, entendemos ser conveniente substituir referências diretas a acesso a incentivos fiscais, linhas de financiamento e apoio técnico pela possibilidade recebimento de tratamento prioritário no acesso a instrumentos públicos de fomento à inovação, de apoio técnico e de programas de incentivo ao empreendedorismo inovador, na forma da regulamentação aplicável. Consideramos que essa solução preserva os objetivos centrais da proposição, ao mesmo tempo em que poderia minimizar potenciais questionamentos de natureza orçamentária e financeira.

Por fim, optamos por não manter a determinação de que o Poder Executivo regulamentará a Lei Complementar decorrente desta proposição no prazo de noventa dias, uma vez que essa disposição poderia incorrer em vício de iniciativa.

Assim, em face de todo o exposto, **nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 124, de 2024, na forma do substitutivo que ora apresentamos**, que busca contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado DANIEL AGROBOM – PSD-GO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

6

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 124, DE 2024**

Altera a Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, que institui o Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador, para incluir medidas de inclusão de pessoas com deficiência (PCDs), com transtorno do espectro autista ou com outras condições neurodivergentes, de incentivo à inovação no setor de saúde pública e de valorização da região amazônica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, que institui o Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador, para incluir medidas de inclusão de pessoas com deficiência (PCDs), com transtorno do espectro autista ou com outras condições neurodivergentes, de incentivo à inovação no setor de saúde pública e de valorização da região amazônica.

Art. 2º Os arts. 3º e 11 da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

X - promoção do desenvolvimento de startups e de soluções inovadoras voltadas:

a) à inclusão, à acessibilidade e ao desenvolvimento de tecnologias assistivas destinadas às pessoas com deficiência, com transtorno do espectro autista ou com outras condições neurodivergentes;





b) ao fortalecimento dos serviços de saúde pública, inclusive nas áreas de telemedicina, gestão em saúde, prontuário eletrônico e ampliação do acesso à atenção básica; e

c) à bioeconomia, à sustentabilidade ambiental, à conservação da biodiversidade, ao desenvolvimento sustentável da região amazônica e à melhoria das condições de vida de suas populações.

Parágrafo único. As startups que apresentarem soluções voltadas aos objetivos de que tratam as alíneas “a”, “b” ou “c” do inciso X deste artigo poderão receber tratamento prioritário no acesso a instrumentos públicos de fomento à inovação, apoio técnico e programas de incentivo ao empreendedorismo inovador, na forma da regulamentação aplicável.” (NR)

“Art. 11.

.....

§ 4º Os órgãos e entidades da administração pública competentes poderão instituir, no âmbito de sandbox regulatórios, iniciativas voltadas ao teste e à validação de soluções inovadoras destinadas aos objetivos de que tratam as alíneas “a”, “b” ou “c” do inciso X do art. 3º desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado DANIEL AGROBOM – PSD-GO
Relator

